6ª Edição - Novembro de 2022 — OABRJ

NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

LEOPOLDIN

Modembro Azul

Newsletter Mensal

Nesta edição

- O que é salário maternidade e o julgamento da ADI 6327 - que fixou tese sobre marco inicial do benefício em caso de internação hospitalar - PÁG: 4
- Linha do tempo atualizada das portarias que alteraram a IN
 128/22 - retificação das edições 1 e 3 do Previ News Leopoldina-PÁG: 12
- NOVIDADE no sistema MEU INSS -Possibilidade de perícia de transformação de espécie para benefícios por incapacidade e requerimento de aposentadoria por incapacidade total - antiga aposentadoria por invalidez-PÁG: 14



- Auxílio por incapacidade temporária documental - foi prorrogado vejam como funciona -PÁG: 15
- Linha do tempo das Portarias sobre benefícios por incapacidade-PÁG: 16
- Para conhecimento dos nossos leitores - Portaria sobre expediente nos dias de jogos na Copa do Mundo Fifa 2022 - PÁG: 18





Esse mês a regra de transição abordada é a do Pedágio de 50% Acompanhem as próximas edições. PÁG: 10





Esse mês o artigo que apresentamos aos nossos leitores é: Direito ao tratamento médico integral de saúde ao militar temporário acometido por ferimento ou doença durante a prestação do serviço militar escrito pela Dra. Fabiane de Andrade. PÁG: 2



'ACOMPANHEM as novas portarias do mês-<mark>PÁG:19</mark>



Edição e formatação: Dra Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção -OAB/Rj Leopoldina.





Advogada e Consultora Jurídica Especializada. PhD Student em Filosofia Política e Direitos Humanos pela UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Mestre em Direito pela UNIVERSIDADE DE SALAMANCA chancelado pela PUC/Rio. Pós-graduada em Direito Público, Privado, Civil, Constitucional, Militar e outros. Professora Universitária. Pesquisadora Jurídica. Oficial da Reserva Não Remunerada da Marinha do Brasil. Mentora, Palestrante e Escritora. Master Coach Jurídico com PNL certificada internacionalmente. Presidente da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA. Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário Militar da 16ª Subseção da OAB/RJ. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão de Direito Digital da ABA/RJ. Coordenadora do Grupo de Estudos Acadêmico Nacional em Direito Militar do CEJPADM.

Nesta edição contamos com a contribuição da Drª Fabiane de Andrade, especialista em Direito militar, que nos instiga a reflexão e ao debate, analisando qual tipo de proteção cobrirá o militar temporário, que no exercício de sua função é acometido de uma doença ou ferimento, levando-se em consideração a especificidade da atividade militar.

Colacionamos a conclusão do trabalho e disponibilizamos o link para o acesso integral ao artigo para leitura mais aprofundada.



O direito à garantia da saúde não pode, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, ser colocado à custa de uma penalidade administrativa. Acima de tudo, o direito à saúde de um militar, que sofreu um acidente ou foi acometido por patologia (doença) em serviço, durante o período que foi incorporado à vida militar é a consagração constitucional da teoria da dignidade humana mínima existencial.

Todavia, com a utilização do argumento da Reforma da Previdência e otimização na gestão público-administrativa, sob a justificativa de evitar prejuízo ao erário, as FFAA, continuam promovendo habitualmente à exclusão de militares, enfermos e acidentados.

Não obstante haver farta jurisprudência do STJ e STF, que reiteradamente reforme tais decisões monocráticas, ou decisões dos próprios tribunais regionais, o prejuízo, em 90% (noventa por cento) das vezes é irreparável, face ao tempo que demanda o militar aguardando pelo desdobramento de sua ação judicial, apesar de a lei prever a compensação do dano extrapatrimonial.

Dra Fabiane de Andrade



Para acesso ao artigo completo clique na figura acima



Após o julgamento da ADI - 6327, passou-se a considerar, como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2°, da CLT, e no art. 93, § 3°, do Decreto n. 3.048/99.

O período de internação configura um acréscimo no número de dias em que o benefício será pago. Não há, portanto, limitação aos 120 dias.

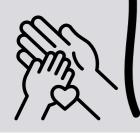
O que é salário maternidade?



Salário maternidade tem regulamentação nos artigos 71 a 73 da Lei 8213/91 c/c artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99 c/c artigos 357 a 361 da IN 128/22 c/c artigo 103 a 109 da Portaria 991/22, sendo devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

- 1- Nascimento de filho 120 dias (artigo 71 da Lei 8213/91).
- 2- Adoção e guarda para fins de adoção- 120 dias (artigo 71-A da Lei 8213/91 c/c artigo 93-A do Decreto 3.048/99). Na hipótese de haver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, será devido somente um salário-maternidade, observado o disposto no art. 98. (artigo 71- A,§ 2° da Lei 8213/92 c/c artigo 93- A,§4° do Decreto 3.048/99)
- 3- Aborto não criminoso ou em casos previstos em lei (estupro ou risco de vida para a mãe) 2 semanas, ou seja, 14 dias -(artigo 93, §5° do Decreto 3.48/99 c/c artigo 431 da Portaria 991/22).
- 4- parto de natimorto, será devido pelo prazo de 120 dias (artigo 93,5 4º do Decreto 3.048/99 c/c art. 358 da IN 128/2022)

A partir de 25 de outubro de 2013, data da publicação da Lei nº 12.873, o salário-maternidade passou a ser devido ao segurado do sexo masculino, inclusive em período de manutenção da qualidade de segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (artigo 420,52° da Portaria 991/22).



Quem pode pleitear esse benefico e onde pedir??

Saiba onde e quando pedir						
Evento gerador	Tipo de trabalhador	Onde pedir?	Quando pedir?	Como comprovar?		
Parto	Empregada (só de empresa)	Na empresa	A partir de 28 dias antes do parto	 Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto) Certidão de nascimento ou de natimorto 		
	Desempregada	No INSS	A partir do parto	Certidão de nascimento		
	Demais seguradas	No INSS	A partir de 28 dias antes do parto	Atestado médico (caso se afaste 28 dias antes do parto) Certidão de nascimento ou de natimorto		
Adoção	Todos os adotantes	No INSS	A partir da adoção ou guarda para fins de adoção	Termo de guarda ou certidão nova		
Aborto não- criminoso	Empregada (só de empresa)	Na empresa	A partir da ocorrência do aborto	Atestado médico comprovando a situação		
	Demais trabalhadora	No INSS				

O salário-maternidade do empregado do microempreendedor individual deve ser requerido diretamente no INSS (§ 3º do artigo 72 da Lei nº 8.213/1991).

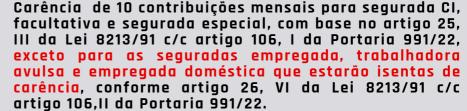
(Fonte: https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/salario-maternidade/salarios-maternidade)

Quais os requisitos??

O principal requisito é a qualidade de segurada, visto que, mesmo se estiver na condição de desemprego, há possibilidade de pleitear o benefício se estiver no período de graça. (artigo 73 da Lei 8213/91).



Se a perda da qualidade de segurado vier a ocorrer no período de 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto, será devido o salário- maternidade. (artigo 419,§1° da Portaria 991/22)





Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (artigo 27- A da Lei 8213/91 com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Tabela referente a carência - artigo 129 da Portaria 991/22



BENEFÍCIO	CARÊNCIA EXIGIDA			
	Segurada contribuinte individual	10 contribuições		
	Segurada facultativa	10 contribuições		
	Segurada especial que recolhe	10 contribuições		
	facultativamente e, a partir de 14/06/2007, a			
Salário- maternidade	que cessou as contribuições e esteve em			
	prazo de manutenção da qualidade de			
	segurada em decorrência do exercício			
	dessas atividades			
		até 28/11/1999: 12 meses de		
		atividade rural		
		a partir de 29/11/1999: 10 meses		
		de atividade rural		
	Segurada especial que não recolhe facultativamente	a partir de 14/06/2007, para aquela		
		que cessou a atividade e esteve		
		em prazo de manutenção da		
		qualidade de segurada nessa		
		atividade: 10 meses de atividade		
		rural		

E a carência de reingresso? quantas contribuições são? necessárias para reinserção no sistema?

Carência de reingresso - artigo 200 da IN 128 c/c artigo 79,§3° da Portaria 991/22

FATO GERADOR E NORMA APLICÁVEL	SALÁRIO-MATERNIDADE
De 25/07/1991 a 07/07/2016	3 (três) contribuições
Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	(1/3 da carência)
de 08/07/2016 a 04/11/2016	10 (dez) contribuições
Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 739 de 2016)	(total da carência)
de 05/11/2016 a 05/01/2017	3 (três) contribuições
Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	(1/3 da carência)
de 06/01/2017 a 26/06/2017	10 (dez) contribuições
Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 767 de 2017)	(total da carência)
de 27/06/2017 a 17/01/2019	5 (cinco) contribuições
Lei nº 8.213 de 1991 (redação Lei nº 13.457 de 2017)	(1/2 da carência)
de 18/01/2019 a 17/06/2019	10 (dez) contribuições
Lei nº 8.213 de 1991 (redação Medida Provisória nº 871 de 2019)	(total da carência)
de 18/06/2019 em diante	5 (cinco) contribuições
Lei nº 8.213 de 1991 (redação Lei nº 13.846 de 2019)	(1/2 da carência)

Esse beneficio pode ser cumulado??

O art. 102 do Decreto 3.048/99, prevê que o salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

O art. 429 da portaria 991/22 diz o seguinte:

" O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador."

Parágrafo único. A Medida Provisória nº 871, de 2019, criou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o benefício de salário-maternidade e obter direito ao recebimento dos valores, sob pena de decair este direito após decorrido este período. No entanto, em razão da não conversão em lei, a Medida Provisória nº 871, de 2019, não gerou quaisquer efeitos, aplicando-se o prazo do caput a todos os requerimentos, inclusive com fato gerador durante o período de sua vigência.



Qual o valor do benefício?

Artigo 72 e 73 da Lei 8.213/91 c/c artigo 101 do Decreto 3.048/99 c/c artigo 217 da Portaria 991/22

Artigo 217 da Portaria 991/22

I - para a segurada empregada: consiste numa renda mensal igual a sua remuneração no mês do seu afastamento, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição, ou, em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com o valor definido para a categoria profissional em lei ou dissídio coletivo, excetuando-se, para esse fim, o décimo terceiro salário, adiantamento de férias e as rubricas constantes do § 9° do art. 215 do RPS, observado, em qualquer caso, o § 1° deste artigo;

II - para a segurada trabalhadora avulsa: corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição, observado o disposto no inciso I deste artigo em caso de salário variável;

III - para a segurada empregada doméstica: corresponde ao valor do seu último salário de contribuição sujeito aos limites mínimo e máximo de contribuição, ou em caso de salário total ou parcialmente variável, na média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários de contribuição:

IV - para as seguradas contribuinte individual, facultativa, segurada especial que esteja contribuindo facultativamente e para as seguradas em período de graça: corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, anteriores ao fato gerador, sujeito aos limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

V - para a <mark>segurada especial que não esteja contribuindo facultativamente:</mark> corresponde ao valor de um salário mínimo.

VI - para a segurada empregada intermitente corresponde na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses anteriores ao fato gerador.

VII - para a segurada empregada com jornada parcial, cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal, o valor será de um salário mínimo, observado o disposto no inciso VII do art. 240 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

No caso de segurada que exerça atividades concomitantes, as regras estão no artigo 98 do Decreto 3.048/99 c/c artigo 217, § 2° da Portaria 991/22.

O benefício de salário-maternidade devido aos segurados trabalhador avulso e empregado, exceto o doméstico, terá a renda mensal sujeita ao teto do subsídio em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em observância ao artigo 248 da Constituição Federal.

E no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade?

Artigo 71- B da Lei 8213/91 c/c artigo 222 da Portaria 991/22

O benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao saláriomaternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Existe diferença quando se trata de empregada de MEIX

Artigo 100- A do Decreto 3.048/99 c/c Artigo 218 da Portaria 991/22

Para fato gerador ocorrido a partir de 1º de setembro de 2011, data da publicação da Lei 12.470, será devido salário-maternidade ao empregado do Microempreendedor Individual, no valor de 1 (um) salário mínimo ou equivalente ao piso salarial da categoria profissional, conforme caso.

Será pago diretamente pela previdência social, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198 do Decreto 3.048/99. Caberá ao MEI recolher a contribuição previdenciária a seu cargo durante a percepção do salário-maternidade pela segurada a seu serviço.





DEMONSTRATIVO DA REGRA DE TRANSIÇÃO NO RGPS

Nesta edição falaremos da regra do pedágio de50%- acompanhem as outras edições

1- REGRA PEDÁGIO DE 50% ART. 17, DA EC 103/2019

Regra do pedágio de 50% + fator previdenciário

Quer dizer que tenho que pagar pedágio pro INSS? Nessa regra tem!

Funciona assim:

Quando a reforma da previdência entrou em vigor, em 13/11/2029, o homem precisava ter completado, no mínimo, 33 anos e 1 dia de tempo de contribuição e pagar um pedágio de 50% do tempo que faltava para 35 anos.

Já a mulher precisava ter, no mínimo, 28 anos de contribuição e pagar um pedágio de 50% do tempo que faltava para 30 anos de contribuição.

Logo abaixo tem um exemplo para ficar mais fácil de entender. A parte boa nessa regra é que não tem idade mínima.

Vamos ao exemplo: um homem com 33 anos de contribuição em 13/11/2019, faltavam 2 anos para 35 anos de contribuição. O pedágio é 50% desses 2 anos, que dá 1 ano. Então ele vai trabalhar mais 3 anos, ou seja, 2 anos que já faltavam + 1 ano do pedágio, e poderá se aposentar em 11/2022.

É preciso ficar atento a esta regra, pois, tanto para o homem quanto para a mulher, será calculado o fator previdenciário, o que pode fazer o valor da aposentadoria cair bastante.

Assim, a forma de cálculo é feita da seguinte maneira: SALÁRIO DE BENEFÍCIO (MÉDIA DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES) X FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Uma última observação, esta regra não se aplica aos professores.



DEMONSTRATIVO DA REGRA DE TRANSIÇÃO NO RGPS



- Regra para concessão 35 anos de Tempo de contribuição
- 50% do tempo que faltava para se aposentar na data da EC 103/19





· Ter + 28 anos de Tempo de contribuição na data da EC 103/19

- Regra para concessão 30 anos de Tempo de contribuição
- 50% do tempo que faltava para se aposentar na data da EC 103/19



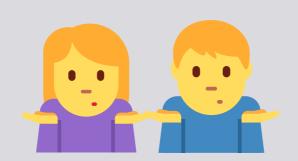
Ambos exigem carência de 180 meses



CÁLCULO

SB= média de 100% dos SC apartir de 07/1994 (Artigo 26 caput da EC 103/19)

RMI= Média x FP (fator previdenciário)



Linka do tempo das mudanças mas portarias que compõem a In 128/22

ATUALIZAÇÃO DAS EDIÇÕES 1 E 3 DO PREVI NEWS

Portaria DIRBEN/INSS Nº 993, de 28 de março de 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

<u>Portaria DIRBEN/INSS Nº</u> 1012, DE 06 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria
DIRBEN/INSS N° 993, de 28 de
março de 2022 (LIVRO IV Processo Administrativo
Previdenciário)



Aprova as Normas
Procedimentais em
Matéria de Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.005, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022 (Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios).



IN 128/22 - ANEXO XVII SOBRE O PPP

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 133, DE 26 DE MAIO DE 2022.

Altera o Anexo XVII da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Mudança no formulário PPP.



PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 988, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Estabelece orientações e medidas a serem adotadas para tratamento das demandas relacionadas a Benefícios de Prestação Continuada - BPC bloqueados ou suspensos por não inscrição no CadUnico.



Portaria DIRBEN/INSS Nº 1022 DE 31 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 988, de 22 de março de 2022, que estabelece orientações e medidas a serem adotadas para tratamento das demandas relacionadas a Benefícios de Prestação Continuada - BPC bloqueados ou suspensos por não inscrição no CadÚnico.

Linka do tempo das mudanças nas portarias que compõem a In 128/22

Portaria DIRBEN/INSS Nº 993, de 28 de março de 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios



Altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022 (LIVRO IV - Processo Administrativo Previdenciário).



Portaria DIRBEN/INSS N° 994 de 28 de março de 2022

Aprova as Normas

Procedimentais em Matéria
de Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.043, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Livro V das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos acerca de Acumulação de Benefícios no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 994, de 28 de março de 2022.



PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 995, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.045 DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria DIRBEN/INSS N° 995, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas aplicáveis aos Acordos Internacionais no âmbito da área de benefícios do INSS.



Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.054, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

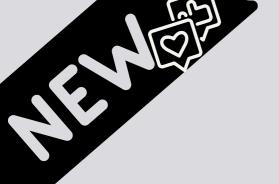
Altera o Livro IX das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS N° 998, de 28 de marco de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 996, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022.





A GRANDE NOVIDADE deste mês é que agora no sistema do MEU INSS do cliente existe a possibilidade de requerimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou pedir perícia de transformação de espécie:

1- Entrar no Meu INSS

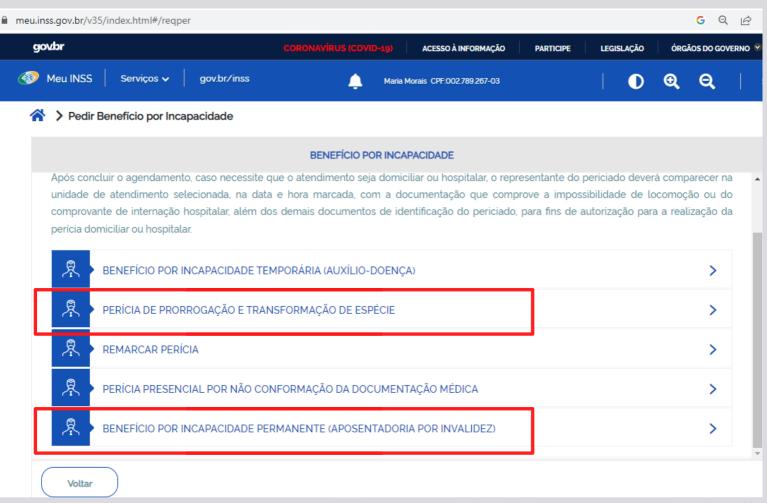


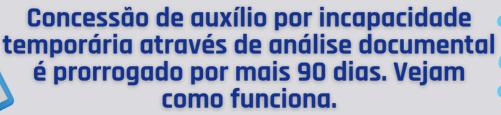
2- CLICAR NO ÍCONE - Pedir benefício por incapacidade



3- BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (ANTIGA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Só tenham cuidado com a questão do cálculo, visto que há diferença entre a alíquota do auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, e a perícia de avaliação.







O INSS através da <u>Portaria Conjunta 40</u> (publicada em 20/10/22), prorrogou por mais 90 dias a concessão de auxílio por incapacidade temporária sem a realização de perícia médica, somente com a análise documental. A opção está liberada nas localidades em que o tempo de espera para a realização da perícia esteja superior a 30 dias.

Essa solicitação está sendo realizada pelo aplicativo ou site do Meu INSS. Os documentos médicos devem estar legíveis e sem rasuras, terem sido emitidos há menos de 30 dias da data de entrada do requerimento, com o nome completo do requerente, data de início do repouso e o prazo estimado necessário, assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, que poderão ser eletrônicos ou digitais e com informações sobre a doença ou classificação internacional de doenças - CID.

O benefício concedido por análise documental terá duração máxima de 90 dias, ainda que de forma não consecutiva, não está sujeito a pedido de prorrogação, não é apto para restabelecer o benefício anterior e não poderá ser restabelecido em caso de novo afastamento dentro de 60 dias decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade anterior.

Se o segurado já tem uma perícia médica presencial agendada poderá solicitar o auxílio por incapacidade temporária por análise documental, ocasionando o cancelamento da perícia presencial já marcada, sendo mantida a data de entrada do requerimento.

É importante ressaltar que o requerimento de novo auxílio por meio de análise documental somente será possível após 30 dias da última análise realizada. Se a soma dos períodos de duração do auxílio concedido através de análise documental for maior que 90 dias, o segurado deverá solicitar a realização de perícia presencial.

Esse tipo de concessão, por análise documental não é válido para os benefícios por incapacidade acidentários que ocorreram em decorrência de um acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Se você não quiser solicitar o auxílio por incapacidade temporária através de análise documental, e queira agendar perícia médica presencial basta não atender algum dos requisitos estabelecidos na portaria. Por exemplo, no momento do requerimento pelo Meu INSS tem a pergunta "foi acidente de trabalho? " Basta colocar sim, que quando avançar para a próxima tela o sistema vai permitir agendar perícia presencial, pois não cabe concessão de benefício por incapacidade da natureza acidentária por meio do procedimento de análise documental.

LEGISLAÇÃO E PORTARIAS SOBRE BENEFÍCIOS POR **INCAPACIDADE- LINHA DO TEMPO**

continuação

1- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 Convertida na Lei nº 13.846, de 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bô

2- LEI N° 13.876, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022 Convertida na lei 14.441/22

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

4- LEI N° 14.331, DE 4 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoqu dispositivo da Lei nº 8.620. de 5 de janeiro de 1993.

5- PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS N° 7, DE 28 DE JULHO DE 2022

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal auanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

(NOTAS NA 3ª EDIÇÃO (AGOSTO DE 2022) DO NOSSO JORNAL PREVI NEWS LEOPOLDINA - PÁGINA 19)

6- PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS N° 20, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Prorroga o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal auanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213. de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

(NOTAS NA 4ª EDIÇÃO (SETEMBRO DE 2022) DO NOSSO JORNAL PREVI NEWS LEOPOLDINA - PÁGINA 18)

7 - PORTARIA PRES/INSS N° 1486, DE 25 DE AGOSTO DE 2022 (Está relacionada a Portaria Conjunta MTP/INSS n° 7, de 28 de julho de 2022 e portaria conjunta MTP/INSS n°20 de 17 de agosto de 2022.)

Estabelece procedimentos para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, dispensando a emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral.

LEGISLAÇÃO E PORTARIAS SOBRE BENEFÍCIOS POR **INCAPACIDADE- LINHA DO TEMPO**

continuação

Visa estabelecer procedimentos a serem observados para solicitação e análise de requerimento do auxílio por incapacidade temporária, com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal auanto à incapacidade laboral, de que tratam o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a <u>Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022.</u>

(NOTAS NA 4ª EDIÇÃO (SETEMBRO DE 2022) DO NOSSO JORNAL PREVI NEWS LEOPOLDINA - PÁGINA 18)

8- Portaria MTP N° 2965 DE 21/09/2022- Publicado no DOU em 22 set 2022

Disciplina o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados para a sua execução. (Processo nº 10128.109829/2022-16).

Essa portaria trouxe também a previsão de revisão do BPC sem revisão por período superior a 2 (dois) anos:. conforme artigo 2°. I. C

(NOTAS NA 5ª EDIÇÃO (OUTUBRO DE 2022) DO NOSSO JORNAL PREVI NEWS LEOPOLDINA - PÁGINA 19)

9-PORTARIA SPREV/MTP N° 2.938, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga a Portaria SPREV n.º 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos, e suas posteriores alterações.

(NOTAS NA 5ª EDIÇÃO (OUTUBRO DE 2022) DO NOSSO JORNAL PREVI NEWS LEOPOLDINA - PÁGINA 19)

10- PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 40, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).





PORTARIA ME N° 9.763, DE 9 DE NOVEMBRO DE 20

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, acerca do expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.

A quem se aplica:

Entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

I - servidores públicos;

II - empregados públicos;

III - contratados temporários; e

IV - estagiários.

Expedientes:

- 1- Nos dias em que os jogos se realizarem às 12h <u>NÃO HAVERÁ</u> <u>EXPEDIENT</u>E;
- 2- Nos dias em que os jogos se realizarem às 13h, <u>O EXPEDIENTE SE</u> ENCERRARÁ ÀS 11H, horário de Brasília;
- 3- Nos dias em que os jogos se realizarem às 16h, <u>O EXPEDIENTE</u> SE ENCERRARÁ ÀS 14H, horário de Brasília.

19



NOVAS PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS N° 28, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Disciplina os procedimentos, os requisitos e a forma de encaminhamento das apurações de irregularidade ou fraude e de efetivação do bloqueio de que trata o Art. 179-E do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. (Processo nº 10135.102017/2021-61).

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022,

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de carrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS N° 40, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o prazo de vigência da Portaria Conjunta MTP/INSS nº 3, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria n° 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.514, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Institui ação de tratamento e convocação de beneficiários inseridos no processo de Reabilitação Profissional.

PORTARIA ME Nº 9.763, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, acerca do expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.



NOVAS PORTARIAS

20

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIROFL/INSS N° 70, DE 10 DE NOVEMBRO

DE 2022

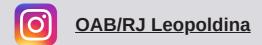
Estabelece os procedimentos necessários para a solicitação e para o pagamento de diárias e despesas com transportes dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência.



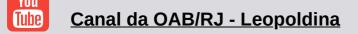
O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Dr^o
Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na
pessoa da Dra Priscila Damasceno- presidente da Comissão de
Direito Previdenciário, agradece a todos! Fiquem atentos nas próximas edições do nosso <u>Previ News</u>
<u>Leopoldina</u>.

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Material informativo, sendo sua comercialização proibida.







https://oableopoldina.org.br/home/index.php







O jornal virtual mensal - Previ News Leopoldina, é desenvolvido pela comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção, com caráter informativo, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual deste jornal são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

Composição da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª subseção - OAB/RJ - Leopoldina - Triênio 2022-2024

Presidente: Dra Priscila Damasceno Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho

Membros:

Dr Adolpho Batista de A'zevedo Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira Dra Amanda Furtado da Silva Macedo Dra Ana Paula de Oliveira Augusto Dr André Luiz Alves do Nascimento Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli Dra Andrea Lima de Carvalho Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora) Dra Danieli Costa de Oliveira Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita Dra Fabíola Conceição Pereira Dra Herika Seabra Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco Dra Joice Lorraine da Silva Costa Dra Karine vieira de Souza Correia Borges Dr Lenilson Silva Barbosa Araújo **Dra Luana Gomes Salles** Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho Dra Maria Vanessa Cardoso Lima Dra Rachel do Desterro corrêa Barbosa Dr Rodrigo Eduardo Gamaria Rodrigues Soares da Silva Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador) Dra Suzana Rodrigues da Silva Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis

<u>Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina</u> <u>Triênio 2022-2024</u>





Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58º Subseção - OAB/RJ Leopoldina